

07/06/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.143-0 AMAPÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO: LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 175, DE 27.09.94, DO ESTADO DO AMAPÁ. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

A superveniente alteração do dispositivo constitucional que serve de fundamento para a impugnação de ato normativo em ação direta implica a perda de objeto do feito, na forma da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs 512, 1.137, 1.674 e 1.907).

Hipótese que se configura nos autos ante a alteração do mencionado dispositivo da Carta da República pela Emenda Constitucional nº 15, de 13.09.1996.

Ação direta prejudicada.

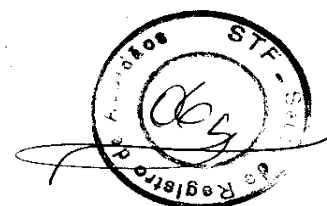
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade. Votou o Presidente.

Brasília, 07 de junho de 2001.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



07/06/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.143-0 AMAPÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO: LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

R E L A T Ó R I O

(DILIGÊNCIA)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei n° 175/94, do Estado do Amapá, impugnada em face do art. 18, § 4°, da Constituição Federal, por ter determinado alterações nos limites dos Municípios de Macapá e de Santana sem prévia consulta plebiscitária à população das áreas envolvidas.

O julgamento do mérito, iniciado em 02.09.99, foi convertido em diligência, a fim de que fossem solicitados os dados mencionados nas informações da Assembléia do Estado do Amapá e que serviram de base ao Projeto de Lei n° 0052/94-AL, do qual resultou o diploma atacado.

Em atenção ao requisitado por esta Corte, a Assembléia Legislativa prestou, em janeiro de 2000, novas informações, que em nada esclareceram o objeto da diligência, limitando-se a reafirmar as alegações anteriormente expostas.

Dessa forma, em 07.02.2000, solicitei novamente ao legislativo amapaense os dados necessários à satisfação da




diligência, quais sejam: número de habitantes na área que seria desmembrada; número de casas; valor das rendas; número de eleitores, assim como se o desmembramento poderia acarretar perda para o Município de origem.

A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em 19 de janeiro de 2001, apresentou dados atuais acerca dos pontos a serem esclarecidos por meio da diligência, sem satisfazê-la por completo.

Solicitei as necessárias complementações ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que informaram, respectivamente, não haver registro do número de eleitores, nem seções eleitorais na área desmembrada, e que a população dos municípios de Macapá e de Santana é de 281.881 e de 81.033 habitantes respectivamente, sendo que a população da área desmembrada é de 864 habitantes.

Assim, apresentados os dados requisitados, trago os autos a julgamento deste Plenário.

É o relatório.


* * * * *

CBH/emo

07/06/2001

TRIBUNAL PLENO


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.143-0 AMAPÁV O T O

(DILIGÊNCIA)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Por meio da presente ação direta, ajuizada em 15.02.94, impugna o Governador do Estado do Amapá a Lei estadual nº 175/94, com fundamento no § 4º do artigo 14 da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que após a interposição da ação e o deferimento da medida cautelar pleiteada, na assentada de 21.10.94, o mencionado § 4º do artigo 14 da Carta da República foi substancialmente alterado por meio da Emenda Constitucional nº 15, de 13 de setembro de 1996.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é pacífica em considerar que a superveniente alteração do texto constitucional que serve de fundamento para a impugnação de ato normativo em controle concentrado de constitucionalidade implica a perda de objeto da ação direta. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 512, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.137, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1.674, Rel. Min. Sydney Sanches; e ADI 1.907, Rel. Min. Octavio Gallotti.



Isto posto, seguindo o entendimento da Corte, meu voto julga prejudicada a presente ação direta, cassando a liminar anteriormente deferida.



* * * * *

CBH/emo

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.143-0

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

ADV. : PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

ADV. : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, a fim de que fossem solicitados os dados mencionados nas informações que serviram de base ao projeto. A diligência será cumprida independentemente de acórdão. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Nelson Jobim. Plenário, 02.09.99.

Decisão : Declarada prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sydney Sanches. Plenário, 07.6.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

H *Luiz Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Coordenador